LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO
Seção V Do Quadro de Horário
Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso do não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. § 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação do acordos ou contratos coletivos porventura celebrados. § 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação do hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a seren expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. * § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989. § 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º desta artigo.

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

	Parágrafo	único.	São c	competentes	para	impor	penalidades	as	Delegacias	Regionais	do
Trabalho.	_			-	-	-	-		_	_	